SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000024-28.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa

Requerido: Roberto Dutra

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 01/13

Vistos, etc.

BANCO PANAMERICANO S/A, já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra ROBERTO DUTRA, também qualificado, alegando que celebrou com o requerido, contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária sob nº 47299059, no valor de R\$25.444,35 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) para pagamento em quarenta e oito (48) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$821,79 (oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca/modelo FORD KA (NEO), 1.0, 8v, flex, com. 2p., cor preta, placa EDV7607, ano/modelo 2008/2009, chassi nº 9BFZK03A79B0557762.

Ocorreu que o requerido deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas, a partir de 21/05/2012, mesmo ciente de que inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida, o que culminou no débito vencido e não pago no importe de R\$31.337,77 (trinta e um mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).

Constituído o réu em mora, pugnou o requerente pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei $\rm n^\circ$ 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar resposta. É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de *fls*. 13/14; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme documento de *fls*. 15. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento

antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca/modelo FORD KA (NEO), 1.0, 8v, flex, com. 2p., cor preta, placa EDV7607, ano/modelo 2008/2009, chassi nº 9BFZK03A79B0557762, em mãos da instituição financeira autora, BANCO PANAMERICANO S.A., assim como sua posse plena e exclusiva; CONDENO o requerido, ROBERTO DUTRA, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA